

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 9463/2018

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado DARCÍSIO PERONDI)

Inclua-se o art. 14-A no PL 9643, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 14-A. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que tenham obtido a Licença Ambiental Prévia (LP) e a Reserva de Disponibilidade Hídrica (RDH), deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para obtenção da autorização em até 5 (cinco) anos, após o Poder Concedente ter publicado em Diário Oficial da União o atendimento das condições do aproveitamento para recebimento da outorga de autorização. (NR)

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no §12, a ANEEL disponibilizará nos leilões de venda de energia nova subsequentes, o projeto e a licença ambiental para licitação, devendo o detentor do registro original ser devidamente indenizado pelo vencedor, em até 30 dias após a realização do certame e antes da emissão da autorização, equivalente a 10% (dez por cento) do montante obtido pelo produto entre a potência instalada do empreendimento e o valor do investimento utilizado para cálculo da garantia de fiel cumprimento.(NR)

§ 14. O titular do registro somente terá direito a indenização prevista no § 13, caso mantenha o licenciamento ambiental válido e eficaz, mantendo todos os direitos e obrigações até a transferência para o novo proprietário, podendo o titular de registro solicitar a outorga de autorização a qualquer momento, desde que não tenha ocorrido interessados”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há atualmente, por parte da Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a preocupação relacionada com o tempo que um empreendedor que possua um projeto de usina hidrelétrica pode permanecer sem construí-la. Em decorrência dessa preocupação, foi estabelecido, nas resoluções normativas (REN) nº 673/2016 e nº 765/2017, o prazo de 60 dias para o agente solicitar a outorga de autorização do seu empreendimento.

Solicitada a outorga, fica estabelecido um cronograma para construção da usina, que, caso não seja cumprido, ensejará multas e penalidades aos agentes. Além disso, dá-se início à contagem do prazo da outorga, isto é, do tempo que o agente terá para explorar o empreendimento. Um terceiro fator que deve ser considerado é que, em decorrência da diminuição do tempo de outorga, a investimento terá menos tempo para ser amortizado, incorrendo no aumento de preço daquela energia.

Porém, a outorga é obrigatoriamente solicitada após a usina participar de um leilão, o que não garante que ela tenha conseguido negociar sua energia no certame. Surge então uma distorção: o agente é obrigado a cumprir um cronograma de construção da usina sem necessariamente ter viabilizado seu empreendimento.

Para corrigir essa distorção, sugere-se a emenda aqui apresentada. O agente terá cinco anos para solicitar sua outorga a partir do momento que estiver com a respectiva documentação completa. Ainda, caso o empreendedor não solicite a outorga dentro do prazo estabelecido, a ANEEL poderá licitar o projeto de forma a indenizar a empresa responsável pelos custos arcados com a elaboração do projeto.

Dessa forma, atende-se o objetivo da ANEEL de não deixar com que o agente passe tempo indeterminado com o empreendimento e permite-se que o agente tenha tempo de viabilizar a construção da usina. Sugere-se, então, a emenda aditiva do § 12 no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, 20 de março de 2018

Deputado Darcísio Perondi